



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEO	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	1

PROJETO DE LEI Nº 745/2013

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.647 de 23 de fevereiro de 1999, que "dispõe sobre instalação, conservação, reforma, modernização, funcionamento e fiscalização de elevadores e outros aparelhos de transporte".

Art. 1º - Dá nova redação aos § 1º e 3º do art. 6º, conforme segue:

"Art. 6º - (...)

§ 1º - Em cada aparelho de transporte deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa, com dimensões de dez centímetros por cinco centímetros, contendo o nome da empresa conservadora atual, seu endereço, telefone comercial, inclusive o de plantão.

§ 2º - (...)

§ 3º - Nos aparelhos a que se referem os incisos I, II e VIII do art. 2º desta lei, deve ser afixado, em seu interior, em local visível e de forma destacada, próximo ao painel de controle, cartaz autocolante indicativo, em tamanho de quinze centímetros por 21 centímetros, contendo os seguintes dizeres:"

Art. 2º - Fica revogado o § 4º do art. 6º.

Art. 3º - Acrescenta § 5º ao art. 6º, com a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

100-607900-88477-2102-739-02-MAJESTADE



PL nº 745/13

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	2

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

(...)

§ 5º - Quando houver mudança da empresa instaladora ou conservadora, deverá ser colocada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma placa provisória com todas as informações previstas no § 1º deste artigo, tendo o novo responsável, prazo de 30 (trinta) dias para a instalação da placa definitiva.”

Art. 4º - Dá nova redação ao caput do art. 7º, acrescenta incisos e alíneas, conforme segue:

“Art. 7º - Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento, o registro de empresa instaladora ou conservadora dos aparelhos referidos nesta lei, dependerá de:

I – indicação e registro, junto à Prefeitura, de engenheiro responsável técnico, regularmente habilitado, nos termos da legislação federal vigente e das normas próprias, expedidas pelo respectivo órgão de classe;

II – comprovação de treinamento de equipe técnica, no mínimo para os seguintes procedimentos:

- a) certificado de acesso, permanência e rotinas de segurança na casa de máquina, caixa, poço e teto do carro, com validade de 2 (dois) anos;
- b) certificado de NR-10, de acordo com a legislação vigente;
- c) certificado de NR-35, de acordo com a legislação vigente.”

Art. 5º - Acrescenta parágrafos ao art. 9º, conforme seguem:

“Art. 9º - (...)

(...)

§ 4º - A qualquer tempo, a fiscalização, após análise do caso concreto, poderá determinar a elaboração de laudo técnico em caráter emergencial.

[Handwritten Signature]

PL n.º 745/13



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 5º - O Livro Obrigatório de Registro de Ocorrências, a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser fornecido pela empresa instaladora ou conservadora, considerada a vigência de responsabilidade quando da necessidade do mesmo.

§ 6º - O regulamento desta lei deverá prever, sistema, forma, prazo para implantação e fluxograma circunstanciado de atividades para implantação do RIA – Relatório de Informação Anual – por meio eletrônico.

§ 7º - A partir da vigência desta lei, o RIA – Relatório de Informação Anual – deverá, além de atender aos requisitos já previstos, destacar o atendimento ou não dos itens da NBR 15.597.

§ 8º - Obrigatoriamente, o RIA – Relatório de Informação Anual - será elaborado mediante visita “in loco” do responsável técnico pelo equipamento, fazendo tal registro no Livro Obrigatório de Registro de Ocorrências.”

Art. 6º - Altera a redação do § 1º do art. 11, conforme segue:

“Art. 11 – (...)

§ 1º - Os teclados dos elevadores de que tratam os incisos I, II, IV e XI do art. 2º desta lei deverão estar situados em altura condizente com a NBR NM 313, de maneira a possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, devendo também ser identificados em Braille.”

Art. 7º - Revoga os §§ 4º e 5º do art. 11 para dispor sobre as matérias em artigos próprios a serem identificados por “11-A” e “11-B”, com a seguinte redação:

“Art. 11-A – Para os aparelhos de transporte instalados antes da vigência da Lei 7.647/99, ou para os casos de substituição de elevadores em caixas e casa de máquinas na mesma condição, a critério do Executivo, mediante análise técnica, poderão ser toleradas características divergentes das normas técnicas vigentes, desde que sob ART de engenheiro habilitado que se responsabilizará pela garantia da segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL n.º 745/13

DIRLEG	FL. 4
--------	-------

Parágrafo único – Uma vez consideradas quaisquer características divergentes das normas técnicas em vigor, sob ART de engenheiro habilitado, esta será considerada integralmente a todas as partes do equipamento, independente de qualquer argumento ou justificativa.

Art. 11-B – As empresas a que se refere o art. 6º desta lei ficam obrigadas ao fornecimento dos diagramas elétricos e lógicos dos equipamentos ou de suas alterações de projeto, dos respectivos manuais técnicos com orientações circunstanciadas sobre seu uso, conservação e garantias, devendo tais documentos permanecer sob a guarda do condomínio ou dos seus proprietários.

Parágrafo único – Caso o “comando eletrônico” do equipamento possua algum sistema de bloqueio para ativação por limite de tempo de utilização e/ou número de viagem, configuração de parâmetros, substituição de peças, monitoramento ou quaisquer outros, este deverá ser fornecido em modo desativado, sendo vedado qualquer tipo de restrição ao seu uso.”

Art. 8º - Dá nova redação ao art. 23, conforme segue:

“Art. 23 – Todo aparelho de transporte vertical deve estar inscrito em cadastro próprio, mantido pela Secretaria de Serviços Urbanos, de forma padronizada e a garantir efetivo controle dos mesmos e maior eficiência na fiscalização.

§ 1º - O cadastro previsto neste artigo deverá ser implantado em prazo previsto em decreto, de forma a permitir a implantação simultânea do RIA em meio eletrônico.

§ 2º - A partir da implantação do cadastro próprio, apenas o identificador gerado para cada aparelho de transporte será utilizado pela fiscalização, sendo vedado o uso de nomenclaturas próprias de fabricantes.

§ 3º - Este número identificador acompanhará o aparelho de transporte por toda a sua vida útil, só podendo ser alterado no caso de substituição integral do mesmo.

§ 4º - Cada aparelho deverá ter seu número de referência em PLACA afixada na cabina, para o caso de elevadores, e em parte apropriada para os demais equipamentos, fabricada em material indelével e em local de fácil visualização.



PL nº 745/13

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	5

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 5º - O Executivo, por meio de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta lei.”

Art. 9º - Acrescenta art. 23-A com a seguinte redação:

“Art. 23-A – Nos termos do previsto na Lei 9.725/09, Código de Edificações, em seu art. 58, pelo menos um dos elevadores de passageiros de cada edificação deverá atender aos requisitos de acessibilidade previstos na NBR NM 313.

§ 1º - Nas edificações com mais de um hall, pelo menos um elevador por hall deverá atender aos requisitos previstos no caput deste artigo.

§ 2º - As edificações antigas deverão adaptar, pelo menos um dos elevadores aos requisitos de acessibilidade referidos no caput deste artigo, conforme o descrito e especificado na NBR 15.597, anexo C, salvo impossibilidade técnica comprovada.”

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2013.

Tarcísio Caixeta
Vereador – PT
Legislatura 2013-2016



PL nº 745/13

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	6

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei pretende fazer uma profunda alteração na legislação, buscando melhor adequar questões práticas e ações de fiscalização, tendo em vista dificuldades sentidas desde sua vigência.

O projeto é resultado de um trabalho de equipe, fruto de discussões com empresas e entidades ligadas ao setor, inclusive tendo a participação direta de agentes de fiscalização da Prefeitura Municipal.

O objetivo é alcançarmos uma legislação mais moderna e eficiente, garantindo maior controle dos equipamentos de transporte vertical existentes no município e promovendo uma fiscalização mais responsável e precedente de problemas como os já registrados em alguns equipamentos.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2013.

Tarcísio Caixeta
Vereador – PT
Legislatura 2013-2016